



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066149-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DAIANE SUELI DO NASCIMENTO GARCIA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2066149-70.2025.8.26.0000

Agravante: Daiane Sueli do Nascimento Garcia

Agravado: Telefônica Brasil S.A.

Comarca: Araraquara

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício postulado pela autora. Inconformismo desta. Acolhimento. Ausência de elementos indicativos de situação socioeconômica incompatível com a insuficiência de recursos declarada. Gratuidade concedida. Recurso provido

Voto nº 31446

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Rogerio Bellentani Zavarize, às fls. 57-58 dos autos de ação de produção antecipada de prova, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora, concedendo-lhe prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das despesas de citação, sob pena de extinção.

Recorre a autora. Afirma que o indeferimento da gratuidade ocorreu sem prévia oportunidade de juntada de documentação para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Requer seja deferida a gratuidade, reformando-se a decisão agravada, com efeito

suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta, porquanto sequer citada a parte ré agravada na ação originária quando da interposição.

É o relatório.

Quanto à justiça gratuita, estabelece o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, que a pessoa que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, gozará da referida benesse. A princípio, para sua concessão, caso requerida por pessoa física, basta a declaração de insuficiência de recursos pela parte interessada, documento que goza de presunção relativa de veracidade, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, caso entenda não estar evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais, pode o magistrado requisitar a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica e indeferir o pedido, de acordo com a norma do parágrafo segundo do supramencionado artigo.

No caso em tela, foi indeferida a gratuidade por haver entendido o magistrado que a autora recorrente não houvera cumprido anterior ordem de fornecimento de documentação (fl. 52),

limitando-se a postular pela dilação de prazo, sem justificativa para tanto (fl. 55).

Pois bem, sabe-se que a autora agravante é trabalhadora assalariada, auferindo do exercício do cargo de almoxarife em empresa privada salário mensal bruto de pouco mais de R\$ 2.600,00, conforme anotação em carteira de trabalho (fls. 17-29) e remuneração líquida de aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês, de acordo com holerites juntados às fls. 30-32. Trata-se de montante inferior ao equivalente a três salários-mínimos, parâmetro administrativo adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008 de seu Conselho Superior) para aferição de hipossuficiência econômica de seus assistidos e que tem sido agasalhado pela jurisprudência como referência.

Ademais, de acordo com os documentos de fls. 33-37, não teria a recorrente entregue declaração de imposto de renda nos últimos exercícios.

Assim sendo, entendo cabível o deferimento da benesse, visto que a autora recorrente não ostenta sinais de gozar de situação socioeconômica incompatível com a pobreza declarada e com a benesse almejada.

Consequentemente, reputo que, pelo menos por ora, sequer se justificaria o afastamento da presunção relativa de veracidade que milita em prol da declaração de pobreza, sendo

despicienda análise mais aprofundada acerca dos efetivos recursos disponíveis à agravante para fazer frente às despesas do processo.

Em suma, na falta de razões objetivas que permitam conclusão em sentido contrário, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à agravante.

Ressalve-se que, como quando da interposição deste recurso sequer tinha sido realizada a citação da parte ré agravada, poderá esta, em preliminar de sua contestação, impugnar o benefício em tela, conforme prevê o art. 337, XIII, do CPC, protestando pela produção das provas que considerar pertinentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora